



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Gabinete Desembargador FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0761898-87.2026.8.18.0000

**AGRAVANTE:** -----

Advogado do(a) AGRAVANTE: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647-A

**AGRAVADO: ESTADO DO PIAUI, FUNDACAO GETULIO VARGAS**

**Desembargador FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO**

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, interposto por ----- contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, nos autos da ação ordinária de nulidade de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer ajuizada em face do **ESTADO DO PIAUÍ** e da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV**.

Na **decisão agravada** (ID 101282278 – Proc. nº 0847227-35.2026.8.18.0140), o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por compreender que a controvérsia demandaria dilação probatória.

Nas suas **razões recursais** (ID 35493891), a parte agravante sustenta que participou do concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2025 e executado pela Fundação Getúlio Vargas, que a sua reprovação decorreu de erro material da banca examinadora na correção de Questão Discursiva que cobrou instituto completamente alheio ao comando da questão. Pugna pela concessão liminar do efeito suspensivo.

Vieram os autos conclusos.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Juízo de admissibilidade**

O recurso interposto preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

## 2.2. Do Mérito

A concessão de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal pelo Relator sujeita-se à demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante a expressa dicção dos arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se à legalidade do critério de correção adotado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) no concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí (Edital nº 01/2025).

Como regra geral, o controle jurisdicional sobre concursos públicos deve prestigiar a discricionariedade técnica da banca examinadora, sendo **vedado ao Poder Judiciário substituir a comissão organizadora**, consoante a tese vinculante firmada pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da Repercussão Geral**.

Impõe-se, contudo, a realização do necessário *distinguishing em relação ao Tema 485 - STF*: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas."

A controvérsia em apreço não traduz pretensão de reavaliação subjetiva de critérios técnicos ou inconformismo genérico com a nota atribuída, mas demonstração de erro material, consubstanciado na formulação de **padrão de resposta com exigência teoricamente alheia ao comando da questão**.

A excepcionalidade da intervenção judicial em tais hipóteses encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, inclusive em decisões monocráticas proferidas em casos relativos ao mesmo concurso público para Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí (Edital nº 01/2025), na qual se reconheceu a subsunção do caso à ressalva do Tema 485 do STF diante de vícios objetivos na correção da prova discursiva (TJPI, Agravo de Instrumento nº 0761347-10.2026.8.18.0000, Relatora Desembargadora Maria Luiza de Moura Mello e Freitas; TJPI, Agravo de Instrumento nº 0760897-67.2026.8.18.0000, Relator Juiz Convocado - 2º Grau Edson Alves)

No caso sob exame, a probabilidade do direito transparece na divergência objetiva entre o comando formulado na Questão Discursiva nº 02 de Direito Processual Penal (ID 101069364 - Origem) e o padrão de resposta exigido pela banca examinadora (ID 101069367 - Origem).

O enunciado da questão, em seu subitem "c", delimitou com clareza o objeto da resposta exigida dos candidatos, determinando expressamente: "Conceitue e diferencie flagrante preparado, flagrante provocado e flagrante forjado" (ID 101069364 - Origem).

Em contrapartida, ao divulgar o espelho oficial de correção e atribuir a pontuação no Quesito 3, a banca examinadora exigiu o conceito de "flagrante esperado" (ID 101069367 - Origem), penalizando o agravante em 2 (DOIS PONTOS) na sua resposta.

Em suma, **a banca examinadora, ao redigir o comando da questão, solicitou a distinção entre flagrante preparado, flagrante provocado e flagrante forjado, mas o padrão de resposta discorria sobre flagrante preparado, flagrante esperado e flagrante forjado**.

A exigência em espelho de correção de instituto não formulado na pergunta viola diretamente os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa, disciplinados no art. 37 da Constituição Federal.

Não pode a Administração Pública impor ao candidato a adivinhação de conteúdos ou penalizá-lo por não discorrer sobre temas omitidos pelo próprio examinador no enunciado da prova.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é firme no sentido de que a atuação judicial é plenamente legítima e imperativa quando caracterizado erro material ou ausência de motivação idônea na correção de prova discursiva de concurso público:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA NA CORREÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, PUBLICIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL EXCEPCIONAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.

Apelação Cível interposta por candidato aprovado na prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024 da Fundação Municipal de Saúde de Teresina para o cargo de Psicólogo Generalista, contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado para questionar a correção da prova discursiva. O impetrante alegou que, após receber nota zero por suposta fuga ao tema, interpôs recurso administrativo acolhido pela banca examinadora, que reconheceu a impropriedade do fundamento inicial, mas lhe atribuiu nota 14,75, inferior à mínima exigida para aprovação, sem apresentar motivação específica dos critérios utilizados ou dos descontos aplicados. Requereu nova correção da prova com observância dos critérios editalícios e adequada fundamentação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a ausência de motivação individualizada da nota atribuída em prova discursiva de concurso público configura ilegalidade passível de controle jurisdicional; e (ii) estabelecer se a atuação judicial, nesse contexto, viola a vedação de substituição da banca examinadora prevista na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na avaliação do conteúdo das respostas ou na atribuição de notas em concursos públicos, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 485 da Repercussão Geral. 4. O controle jurisdicional permanece possível quando a controvérsia envolve a legalidade do ato administrativo, especialmente diante de ilegalidade, arbitrariedade, erro material ou afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. O dever de motivação constitui requisito essencial de validade dos atos administrativos, impondo a indicação clara dos fundamentos de fato e de direito que embasam decisões capazes de restringir direitos ou afetar interesses dos administrados. 6. Nas provas discursivas de concursos públicos, a transparência dos critérios de correção é indispensável para assegurar a observância dos princípios da publicidade, motivação, contraditório, ampla defesa e vinculação ao edital. 7. A mera divulgação do padrão de resposta e da nota final não satisfaz o dever de motivação quando não há discriminação dos critérios avaliados, da pontuação atribuída em cada item e das razões concretas para os descontos efetuados. 8. Após reconhecer o equívoco da correção inicial que atribuiu nota zero ao candidato, a banca examinadora deve explicitar de forma clara, individualizada e objetiva os parâmetros utilizados na nova avaliação, permitindo a compreensão da nota atribuída e o exercício efetivo do direito de impugnação. 9. A ausência de fundamentação individualizada inviabiliza o controle de legalidade do ato administrativo e compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando ilegalidade apta a justificar a intervenção judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O Tema 485 da Repercussão Geral impede a substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário na avaliação técnica de provas, mas não afasta o controle de legalidade dos atos administrativos praticados no concurso público. 2. A correção de prova discursiva deve ser acompanhada de motivação clara, individualizada e compatível com os critérios previstos no edital. 3. A divulgação apenas da nota global e do padrão de resposta, sem explicitação dos critérios efetivamente aplicados e das razões dos descontos, viola os princípios da motivação, publicidade, contraditório e ampla defesa.

4. Reconhecida a ausência de motivação suficiente, impõe-se determinar à banca examinadora que complemente a fundamentação da correção, sem atribuição judicial de pontuação ou substituição do mérito técnico da avaliação. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.784/1999, arts. 2º e 50, caput, incisos I, III e V, e § 1º; CPC, art. 1.010 e seguintes; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.04.2015 (Tema 485 da Repercussão Geral); STF, RE nº 1.030.329/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 10.10.2022; STJ, RMS nº 49.896/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.04.2017; STJ, RMS nº 58.373/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16.10.2018. (TJPI - APELAÇÃO CÍVEL 0848252-54.2024.8.18.0140 Relator: SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS - 5ª Câmara de Direito Público - Data 09/07/2026 )

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o requisito evidencia-se no prosseguimento do certame.

A exclusão antecipada do candidato com base em ato eivado de plausível ilegalidade causará prejuízo irreversível, impedindo o regular prosseguimento no concurso público até o julgamento definitivo do recurso.

Ademais, inexistente qualquer risco de irreversibilidade do provimento de urgência, consoante a diretriz do art. 300, § 3º, do CPC, pois a concessão de efeito suspensivo ativo limita-se a assegurar a manutenção do candidato no certame na condição *sub judice*, não gerando direito à imediata nomeação ou posse no cargo público, situações condicionadas à futura e definitiva procedência da demanda na origem.

Por conseguinte, acham-se plenamente demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória recursal vindicada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO / TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para:

a) Determinar a imediata suspensão da eliminação de ----- do concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí (Edital nº 01/2025 – FGV), reconhecendo-se provisoriamente a sua condição de candidato *sub judice*;

b) Assegurar à ----- o direito de participação em todas as fases subsequentes do certame, incluindo a fase de entrega de documentos e exames médicos em curso, em igualdade de condições com os demais candidatos e sob a condição *sub judice*, como se eliminado não tivesse sido, até o julgamento final do presente recurso;

c) Determinar à Fundação Getúlio Vargas (FGV) e ao Estado do Piauí a reanálise da prova subjetiva ----- e o re julgamento do recurso administrativo interposto em relação à Questão Discursiva nº 02, mediante decisão devidamente fundamentada, motivada e individualizada, restringindo-se a avaliação e a pontuação aos conteúdos efetivamente questionados no enunciado da prova.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Intimem-se as partes agravadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina/PI, data do sistema.

Desembargador **FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO**

Relator

